



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.709-A, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Apresentação: 25/09/2024 16:35:46.777 - MESA

PL n.3709/2024

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito dos direitos previstos nesta lei às crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

§ 1º A aplicação do disposto nesta lei deverá considerar a legislação pertinente aos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos em questão.

§ 3º Para adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados no âmbito desta lei, considera-se, sem prejuízo de outros, a adoção dos seguintes requisitos:



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*

- I - Participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;
- II - Inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos Povos e Comunidades Tradicionais ou de profissionais oriundos de Povos e Comunidades Tradicionais na equipe técnica das instituições do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente nas cidades e regiões com a presença de Povos e Comunidades Tradicionais;
- III - Disponibilização de informações aos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- IV - Formação permanente aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos sobre as histórias, as culturas e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das Escolas de Conselhos;
- V - Fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos que dialoguem com as instâncias internas de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo suas práticas internas de cuidado e proteção;
- VI - Medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados nas três esferas de governo;
- VII - Aprimoramento da coleta de dados cadastrais do Sistema de Garantia de Direitos voltados para Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais do quesito cor ou raça, de



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*

acordo com as categorias do IBGE, e inclusão do quesito etnia".  
(NR)

Art. 3º O Executivo Federal estabelecerá Plano intersetorial, envolvendo todos os órgãos que executem políticas para a infância e a adolescência, com o objetivo de promover a proteção integral plural, a prevenção e enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais – Plano Raízes Seguras.

Parágrafo único: o plano de que trata o caput será formulado à parte ou no âmbito de planos setoriais da criança e do adolescente com o qual guarde pertinência.

Art. 4º Constituem diretrizes do Plano Raízes Seguras:

I - Participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II – Valorização das tradições e costumes dos Povos e Comunidades Tradicionais, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;

III - Disponibilização de informações aos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - Formação permanente aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;

V – Planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento às violências.

VI – Uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e adolescentes;

Art. 5º O Plano Raízes Seguranças deverá ser estruturado, sem prejuízo de outros, considerando os seguintes eixos:



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*

I – Prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco, com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços.

II – Atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes.

III – Monitoramento e Avaliação: Implementação de um sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, com suas respectivas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

Art. 6º O Poder Executivo Federal fomentará a criação de Planos Estaduais, Distrital e Municipais e promoverá outros meios de cooperação com Estados, Distrito Federal e municípios para a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa responder à necessidade premente de fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil, incluindo indígenas, quilombolas e outros grupos. Tratam-se de comunidades, hoje, vulneráveis a diversas formas de violência e marginalização, e os mecanismos atuais de proteção nem sempre conseguem abranger as especificidades desses grupos.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, recentemente aprovada por este parlamento, já estabelece, como se sabe, diretrizes gerais para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, mas este projeto tem como objetivo expandir e aprimorar essa legislação, garantindo que as políticas públicas sejam culturalmente adequadas e promovam uma proteção plural e efetiva para as crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Consideramos que adequar a legislação concernente ao atendimento, contudo, não é o suficiente, sendo necessário que o Estado mobilize suas



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*

capacidades institucionais para prevenir e enfrentar a violência nesses territórios, valorizando e respeitando as culturas dos povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido, o "Plano Raízes Seguras" é proposto como uma ferramenta intersetorial para a promoção da proteção integral dessas crianças e adolescentes, articulando diferentes esferas governamentais e integrando as políticas de prevenção e enfrentamento às violências. O plano visa não apenas fortalecer as ações de atendimento, mas também investir na prevenção por meio de programas que considerem os fatores de risco sistêmicos e intervenções em famílias e comunidades.

O fomento à criação de Planos Estaduais, Distrital e Municipais é outra iniciativa que visa garantir que essa política chegue a todos os entes federativos, promovendo uma ação coordenada e integrada em todas as regiões do país. A cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios é fundamental para o sucesso do projeto.

Por fim, o projeto reforça o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, em consonância com a legislação nacional e os tratados internacionais dos quais o país é signatário. Trata-se de um avanço importante para a promoção da equidade e da justiça social no Brasil.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida de grande relevância para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes um futuro mais digno e protegido.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil  
UNIÃO - GO



\* C D 2 4 1 6 3 8 4 0 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.431, DE 4 DE  
ABRIL DE 2017**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4abril-2017-784569-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2024, de iniciativa do Deputado Dr. Zacharias Calil, trata de dispor sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e pertencentes a outros povos e comunidades tradicionais no Brasil.

A referida proposição é composta, em sua parte dispositiva, por 7 (sete) artigos.

No âmbito do art. 2º da aludida proposta legislativa, é prevista a inclusão de disposições na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, as quais objetivam determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito da proteção aos direitos previstos nesta lei assegurados a menores indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Também pelo artigo referido é projetado que, para a aplicação do disposto na lei aludida, deverá ser observada toda a legislação pertinente aos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais do



\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 8 4 0 0 \*

Brasil e os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos em questão.

Por fim, o mesmo artigo mencionado prevê que, para adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados para tornar efetiva a lei aludida, deverá ser considerada a adoção, sem prejuízo de outros, de requisitos que passa a arrolar.

O subsequente art. 3º do projeto de lei em tela, por sua vez, assinala que a União, por intermédio do Poder Executivo, estabelecerá plano intersetorial que, envolvendo todos os órgãos que executem políticas voltadas para a proteção da infância e da adolescência, terá como objetivo promover a proteção integral plural, a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil, o qual será denominado de “Plano Raízes Seguras” e poderá ou não integrar planos setoriais com os quais guarde pertinência.

Já o art. 4º da proposição mencionada busca estipular que constituirão diretrizes do “Plano Raízes Seguras” as seguintes:

- a) participação dos povos e comunidades tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;
- b) valorização das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;
- c) disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais sobre os serviços e os direitos das crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- d) formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito



\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 8 4 0 0 \*

- da forma de aplicação intercultural dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;
- e) planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento à violência; e
  - f) uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em seguida, o art. 5º da proposta legislativa em questão prevê que o “Plano Raízes Seguras” deverá ser estruturado, tendo como eixos, sem prejuízo de outros, os seguintes:

- a) prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços;
- b) atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes; e
- c) monitoramento e avaliação: com implementação de sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, suas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

O art. 6º do projeto de lei em foco, por seu turno, assinala que a União, por meio do Poder Executivo, fomentará a criação de planos estaduais, distrital e municipais e promoverá outros meios de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

É previsto, ao final da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 7º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 4 0 0 \*

No âmbito da justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor aduz que as medidas nelas previstas visam dar resposta à necessidade premente de fortalecimento das políticas públicas que visem à proteção integral de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil, incluindo indígenas, quilombolas e outros grupos. Isso porque seriam tais grupos seriam, hoje, vulneráveis a diversas formas de violência e marginalização e os mecanismos atuais de proteção nem sempre conseguiriam abarcar as suas especificidades.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 4 0 0 \*

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à criança, ao adolescente e respectivas famílias, podendo ainda se inserir no âmbito do direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É notória a importância da formulação e execução de políticas públicas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as crianças e os adolescentes.

Igualmente se afigura relevante, em respeito às diferenças e em linha com o que foi proposto pelo autor da iniciativa legislativa em exame, que, no desenho e na concretização de políticas públicas com os objetivos aludidos voltadas à proteção de crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais do Brasil, sejam consideradas, tal como já ocorre no âmbito de políticas públicas adotadas em áreas como as da saúde e do desenvolvimento sustentável, as especificidades culturais e outras dos referidos grupos, incluindo suas tradições e costumes, sejam eles indígenas, quilombolas ou outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Como o projeto de lei em apreço tem esse judicioso escopo, buscando suprir lacuna a tal respeito no ordenamento jurídico e reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do nosso País, cumpre-nos, pois, acolhê-lo.

Alguns reparos no texto propositivo da proposição em exame, porém, revelam-se necessários.

Como não é pretendido pelo respectivo proposito, levando em conta a justificação apresentada, a supressão das normas a respeito das formas de violência contra crianças e adolescentes hoje estabelecidas no art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, parece-nos ser apropriado que as disposições que se busca inscrever nessa lei passem a figurar em um novo



\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 8 4 0 0 \*

artigo a ser acrescido ao respectivo texto vigente (ou seja, em um futuro art. 4º A).

Também impende adequar a numeração de um dos parágrafos do novo artigo desenhado pela proposta legislativa em exame a fim de ser acrescido à lei mencionada, bem como a linguagem empregada no âmbito da proposição em análise.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-19006



\* C D 2 2 5 1 4 2 0 7 8 8 4 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito da proteção aos direitos previstos nesta lei assegurados às crianças e aos adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais do Brasil.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei deverá considerar as normas pertinentes aos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais do Brasil e os tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos e comunidades em questão.

§ 2º Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados em virtude desta Lei, deverá ser considerada a adoção, sem prejuízo de outros, dos seguintes requisitos:

I - participação de lideranças, organizações, famílias, crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais nos espaços de





\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 8 4 0 0 \*

planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II - emprego ou inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil ou de profissionais oriundos desses mesmos povos e comunidades tradicionais nas equipes técnicas das instituições do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, especialmente nas cidades e regiões com a maior presença de povos e comunidades tradicionais;

III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais sobre os serviços e os direitos das crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das instituições de ensino e de conselhos;

V - fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes que dialoguem com as instâncias internas de povos e comunidades tradicionais, reconhecendo suas práticas internas de cuidado e proteção;

VI - medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

VII - aprimoramento da coleta de dados cadastrais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais do quesito cor ou raça, de acordo com as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e inclusão do quesito etnia.”

Art. 3º A União estabelecerá plano intersetorial – a ser denominado de “Plano Raízes Seguras” – que envolverá todos os órgãos e entidades do Poder público que executem políticas públicas voltadas para a proteção da infância e da adolescência e terá como objetivos os de promover a proteção integral plural, a prevenção e o enfrentamento à violência contra



crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 4º Constituirão diretrizes do “Plano Raízes Seguras” de que trata o art. 3º desta Lei:

I - participação dos povos e comunidades tradicionais do Brasil nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II - valorização das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;

III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais do Brasil sobre os serviços e os direitos das crianças e dos adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;

V - planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra as crianças e os adolescentes;

VI - uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º O Plano Raízes Seguras deverá ser estruturado, tendo como eixos, sem prejuízo de outros, os seguintes:

I - prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco, com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços;



\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 8 4 0 0 \*

II - atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes;

III - monitoramento e avaliação: com implementação de sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, suas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

Art. 6º A União fomentará a instituição de planos estaduais, distrital e municipais com igual escopo ao referido no art. 3º e promoverá outros meios de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à prevenção e ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-19006



\* C D 2 5 1 4 2 0 7 8 8 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI N° 3.709, DE 2024**

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir serviços culturalmente apropriados no âmbito da proteção aos direitos previstos nesta lei assegurados às crianças e aos adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais do Brasil.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Lei deverá considerar as normas pertinentes aos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais do Brasil e os tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, bem como, sem prejuízo de outros elementos, as culturas, formas de organização social, línguas e tradições dos povos e comunidades em questão.

§ 2º Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados em virtude desta Lei, deverá ser considerada a adoção, sem prejuízo de outros, dos seguintes requisitos:





- I - participação de lideranças, organizações, famílias, crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes aos povos e comunidades tradicionais nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;
- II - emprego ou inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil ou de profissionais oriundos desses mesmos povos e comunidades tradicionais nas equipes técnicas das instituições do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, especialmente nas cidades e regiões com a maior presença de povos e comunidades tradicionais;
- III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais sobre os serviços e os direitos das crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;
- IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos de crianças e adolescentes, de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural, particularmente na matriz curricular das instituições de ensino e de conselhos;
- V - fluxos operacionais sistêmicos de atendimento do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes que dialoguem com as instâncias internas de povos e comunidades tradicionais, reconhecendo suas práticas internas de cuidado e proteção;
- VI - medidas específicas que contemplem as realidades e os direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;
- VII - aprimoramento da coleta de dados cadastrais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais do quesito cor ou raça, de acordo com as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e inclusão do quesito etnia.”

Art. 3º A União estabelecerá plano intersetorial – a ser denominado de “Plano Raízes Seguras” – que envolverá todos os órgãos e entidades do Poder público que executem políticas públicas voltadas para a proteção da infância e da adolescência e terá como objetivos os de promover a



proteção integral plural, a prevenção e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 4º Constituirão diretrizes do “Plano Raízes Seguras” de que trata o art. 3º desta Lei:

I - participação dos povos e comunidades tradicionais do Brasil nos espaços de planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços;

II - valorização das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, de suas instâncias internas e práticas internas de cuidado e proteção;

III - disponibilização de informações aos povos e comunidades tradicionais do Brasil sobre os serviços e os direitos das crianças e dos adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas;

IV - formação permanente dos profissionais do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, inclusive sobre as histórias, as culturas e os direitos de povos e comunidades tradicionais, assim como a respeito da forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a assegurar a melhoria do atendimento e o respeito à diversidade cultural;

V - planejamento, execução e monitoramento intersetorial de políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra as crianças e os adolescentes;

VI - uso responsável e seguro de tecnologias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º O Plano Raízes Seguras deverá ser estruturado, tendo como eixos, sem prejuízo de outros, os seguintes:

I - prevenção: com o foco em programas e ações baseados em fatores sistêmicos e de risco, com intervenções nas famílias, inclusive extensas, redes de parentesco, comunidades, escolas e outros espaços;



\* C D 2 5 6 1 6 9 2 1 5 2 0 0 \*

II - atendimento: com foco em programas e ações baseados no disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, devendo ser consideradas as adequações culturais pertinentes;

III - monitoramento e avaliação: com implementação de sistema de monitoramento contínuo das ações do programa, suas metas e indicadores e participação ativa das comunidades na avaliação dos resultados.

Art. 6º A União fomentará a instituição de planos estaduais, distrital e municipais com igual escopo ao referido no art. 3º e promoverá outros meios de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com vistas à prevenção e ao enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e outros pertencentes a povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 2 5 6 1 6 9 2 1 5 2 0 0 \*